

ATO NORMATIVO Nº 218/2021

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o uso da carta precatória ministerial.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a importância de uniformizar a atuação dos órgãos de execução, em suas diversas áreas de atuação, no cumprimento de atos deprecados por membros do Ministério Público que atuam em outras comarcas;

CONSIDERANDO que, por inexistir regulamento acerca da matéria, faz-se necessário padronizar as rotinas e fluxos de trabalho para cumprimento de precatórias ministeriais;

CONSIDERANDO que o dever de atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições, nos termos estabelecido pelo artigo 212, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, aplica-se aos procedimentos afetos às Promotorias de Justiça em todas as áreas de atuação;

RESOLVE:

Art. 1º Este ato normativo regulamenta, no âmbito do Ministério Público, o uso da carta precatória ministerial para a prática de ato ou diligência cuja realização deva ocorrer em circunscrição territorial diversa da área de atuação do órgão deprecante.

Art. 2º A carta precatória será registrada e autuada no Sistema de Automação do Ministério Público, devendo ser expedida necessariamente pelo membro que presida o procedimento extrajudicial no qual o ato ou diligência devam ser cumpridos.

Art. 3º A carta precatória será dirigida a membro do Ministério Público que atue na comarca onde o ato deva ser realizado e que possua a mesma atribuição do deprecante.

§ 1º Existindo mais de um órgão de execução na comarca em que deva ser praticado o ato deprecado, a carta precatória será distribuída pela Secretaria-Executiva respectiva.

§ 2º A carta precatória terá caráter itinerante, podendo ser apresentada a órgão de execução diverso do que consta expressamente como deprecado, a fim de praticar-se o ato.

Art. 4º A expedição de carta precatória ministerial deverá ocorrer necessariamente em procedimento finalístico extrajudicial afeto à atribuição do órgão deprecante quando for necessário deprecicar atos ou cumprir diligências.

§ 1º Os atos e diligências mencionados neste artigo deverão ser realizados, preferencialmente e sempre que possível, de forma eletrônica ou por outros meios que atinjam a sua finalidade, sem necessidade de expedição de carta precatória.

§ 2º As notificações para fins de oitiva de investigados e testemunhas que tenham sido deprecadas a outros órgão não retiram a atribuição do órgão deprecante para realização da audiência, inclusive a realização da audiência negocial no acordo de não persecução penal.

Art. 5º A carta precatória ministerial deverá conter as seguintes informações:

- a) indicação do órgão deprecante e do deprecado;
- b) finalidade, com menção específica do ato ou diligência que constitui o seu objeto;
- c) prazo razoável para cumprimento, que não deverá ser inferior a 10 (dez) dias, salvo justificativa que demonstre a urgência da medida;
- e) quando for o caso, os quesitos ou perguntas que devam ser realizadas;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

f) outras informações que se façam necessárias para o cumprimento do ato deprecado, inclusive especificação de eventuais nomes, endereços e meios de contato das partes e/ou seus advogados e de procedimentos específicos para seu cumprimento.

g) o encerramento com a assinatura do representante do Ministério Público

Parágrafo único. A carta precatória que não observe os requisitos mencionados neste artigo será devolvida pelo órgão deprecado para fins de correção.

Art. 6º A carta precatória deverá ser instruída com cópia da portaria de instauração do procedimento extrajudicial no qual foi expedida e demais documentos necessários para sua compreensão e execução, podendo ser acostada cópia do procedimento extrajudicial respectivo, observado eventual sigilo.

Parágrafo único. A carta precatória cuja finalidade for a inquirição de testemunhas deverá ser instruída com documentos que facilitem o cumprimento.

Art. 7º O órgão deprecado poderá recusar o cumprimento da carta precatória, que será devolvida com despacho motivado nas seguintes hipóteses:

I – não estiver revestida dos requisitos previstos neste ato normativo e não for possível a correção;

II – não for possível o seu atendimento por algum obstáculo material intransponível, devidamente justificado;

Parágrafo único. A devolução da precatória para fins de complementação não afasta a atribuição para cumprimento a cargo do órgão deprecado ao qual coube a primeira distribuição.

Art. 8º Este ato aplica-se, no que couber, às cartas precatórias expedidas por órgãos de execução vinculados a Ministério Público de outra unidade da federação.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOMPCE de 26.10.2021